



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



LEI N.º 2.110, DE 16 DE MAIO DE 2022.

“REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CERES -GO.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CERES**, estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Do Comércio dos Ambulantes

Art. 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional exercida, individualmente nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º - O Comércio ambulante do Município de Ceres se regerá pelas normas previstas nesta lei e deverá funcionar nos locais determinados pela Coletoria Municipal

Art. 3º - A Coletoria Municipal coordenará uma comissão permanente composta por 10 (dez) membros, encarregados de deliberar sobre os locais de funcionamento do comércio ambulante e outros aspectos importantes de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos Ambulantes;

III - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, abaixo especificados;

a) 01 (um) Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

b) 01 (um) Servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

c) 01 (um) Diretor da Gerência Rural;

d) 01 (um) Servidor efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;

e) 01 (um) Servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Vigilância Sanitária.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



f) 01 (um) Servidor efetivo da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade (SMT).

Art. 4º - Ao Município compete a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos ambulantes.

Art. 5º - O comércio ambulante será devidamente planejado e sua oficialização será efetuada pela Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade e Coletoria Municipal, que organizará a planta cadastral, a matrícula, estabelecendo o número máximo de ambulantes possíveis de serem instalados nas áreas autorizadas

Art. 6º - Os produtos comercializados, no todo ou em parte serão agrupados por atividades, assim classificados:

I - Alimentos (verduras, legumes, frutas, carrinhos de cachorro quente, barracas de pastel, doces e outros alimentos);

II - Roupas em geral, calçados, acessórios, bolsas, etc.;

III - Ferragens, Materiais eletrônicos, etc.

§ 1º - A classificação dos grupos de atividades descritos no "caput" deste Artigo não será absoluta, ficando a critério da autoridade administrativa, completá-la com novos grupos de atividades observando-se, contudo, os demais preceitos contidos nesta lei

§ 2º - Desde já fica ressalvado que é vedado ao ambulante a matrícula em mais de um grupo de atividade.

Capítulo II – Da Concessão da Licença

Art. 7º - Fica permitido aos ambulantes devidamente matriculados o uso dos espaços públicos do Município, a título precário, para realização de seu comércio, conforme descrito nesta Lei.

Art. 8º - O Alvará será formalizado por despacho da autoridade administrativa, podendo ser revogado em caso de contrariedade às disposições desta lei, não cabendo neste caso direito a qualquer reparo ou indenização.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Art. 9º - O Alvará será solicitado mediante requerimento a ser preenchido pelo interessado o qual deverá ser entregue a Coletoria Municipal, acompanhado dos seguintes documentos e declarações:

- a) Cópia da Cédula de Identidade;
- b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Comprovante de endereço atualizado, com número de telefone, mesmo não sendo do Município de Ceres.

§ 1º - Não será deferido o Alvará para cônjuge de ambulante matriculado em qualquer outro grupo de atividade.

Art. 10 - O ambulante deverá exercer pessoalmente seu comércio, sob pena de revogação do Alvará.

Parágrafo Único. No caso de doença devidamente comprovada o ambulante poderá indicar preposto que exercerá em seu nome o referido comércio.

Art. 11 – O Alvará, que terá validade até 31 de dezembro de cada ano estipulará o horário de funcionamento do ramo de negócio do seu titular e deverá ser renovado anualmente através de requerimento à Coletoria Municipal até 31 de novembro do exercício corrente.

Art. 12 – Formalizado o Alvará, o ambulante obterá a matrícula junto à Coletoria Municipal e lhe será entregue o cartão de matrícula, que conterà fotografia 3x4, o número de sua inscrição, seu nome, o número do processo pelo qual obteve o Alvará, data do início das atividades, grupo de atividades que irá comercializar, a metragem da barraca e o local que lhe será permitido atuar.

§ 1º - O ambulante deverá portar sempre o cartão de matrícula, o qual estar em seu poder todo o período que estiver exercendo a sua atividade, contendo:

- I - Foto 3x4;
- II - Número de matrícula;
- III - Nome do ambulante;
- IV - Domicílio do ambulante;
- V - Grupo de atividade.

§ 2º- Será obrigatória a fixação do cartão de identificação do ambulante, em local visível.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



§ 3º- Em caso de extravio do cartão de identificação, o ambulante poderá solicitar segunda via.

Art. 13 - O ambulante devidamente autorizado, recolherá aos cofres municipais a taxa de Alvará e a taxa de ocupação do solo cujo valor será calculado de acordo com as **Tabelas do Código Tributário Municipal Lei Complementar Nº 12/2013, CERES, 31 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Art. 14 - Para efeito de fiscalização e controle a Coletoria Municipal manterá um cadastro permanente e atualizado de todos os vendedores ambulantes autorizados.

Art. 15 - É vedado ao ambulante matriculado, a transferência de matrícula a que título for sendo que a infração deste Artigo acarreta em imediato cancelamento do Alvará, sem indenização de qualquer espécie.

§ 1º - Em caso de falecimento do ambulante, o cônjuge poderá requerer, no prazo de 90 (noventa) dias um novo Alvará apresentando a certidão de óbito e os demais documentos necessários, nos termos do Artigo 9º desta Lei.

§ 2º - Para o benefício do parágrafo anterior não será cobrada nenhuma taxa.

Art. 16 - O espaço reservado para acomodar o comércio ambulante, será demarcado e numerado, sendo que, cada ambulante receberá um número correspondente ao local que irá ocupar.

Art. 17 - Após o planejamento e demarcação não será permitido mudança de grupo de atividade ou permuta do qual o ambulante tenha obtido o Alvará.

Capítulo III – Das Penalidades

Art. 18 – Os ambulantes estão sujeitos às Seguintes penalidades:

I - Multa

II - Apreensão de mercadorias

III - Suspensão do Alvará

IV - Cassação do Alvará

Parágrafo Único. Caberá à Comissão coordenada pela Secretaria de Administração e Modernidade analisar os casos dos ambulantes infratores e aplicar as penalidades cabíveis conforme previstas nesta lei.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Art. 19 - Caberá pena de multa, quando o ambulante cometer as seguintes infrações:

I - Comercializar produtos diversos do Grupo em que estiver matriculado;

II - Realizar seu comércio fora dos locais previamente determinados;

III - Comercializar produtos impróprios para o consumo ou em descuido com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 - A apreensão de mercadorias será aplicada cumulativamente nos casos previstos no Art. 19 e seus Incisos.

Parágrafo Único. No caso de apreensão de mercadorias será lavrado, obrigatoriamente, Auto de Apreensão no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão devidamente fundamentado na Lei.

Art. 21 - Caberá suspensão do Alvará:

I - Quando o ambulante for reincidente na prática das infrações previstas no Art.21 desta Lei;

II - Quando o ambulante comercializar produtos ilícitos;

III - Quando realizar seu comércio em locais proibidos.

Parágrafo Único. A pena de suspensão será de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 22 - Caberá cassação do Alvará quando:

I - Permitir que terceiros, não autorizados pela administração, usem parcial ou totalmente e ainda que temporariamente, os seus equipamentos, durante o exercício de seu comércio ambulante.

II - Faltar à atividade, 5 (cinco) vezes consecutivas ou 20 (vinte) vezes alternadas, durante o ano civil, sem a devida justificativa.

III - Adulterar ou rasurar de modo fraudulento qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades;

IV - Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a Administração Pública, para burlar leis e/ou regulamentos.

V - Exercer suas atividades em estado de embriaguez;

VI - Praticar, no exercício de seu comércio qualquer ato considerado crime.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Capítulo IV – Das Disposições Gerais

Art. 23 - O ambulante poderá, a seu critério, se afastar das suas atividades, mediante requerimento por escrito à Coletoria Municipal, a qual avaliará cada caso, determinando o número de dias do afastamento.

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a regulamentar através de Decreto, as normas específicas, bem como as localidades do Município, onde poderá ser exercido o comércio ambulante.

Art. 25 - O crachá de identificação ou credencial ao Ambulante deverá obrigatoriamente ser assinado, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMARIO DE CASTRO BARBOSA
Prefeito Municipal